

MAIO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2048 - ANO 69

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

INCENTIVOS FISCAIS À CULTURA - PRORROGAÇÃO DO PRAZO - DISPOSIÇÕES ----- (LEI Nº 15.132/2025) --
--- PÁG. 666

CÓDIGO PENAL - LEI DOS CRIMES HEDIONDOS - PROTEÇÃO PENAL ESPECIAL - MEMBROS DO PODER
JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOCACIA PÚBLICA E OFICIAIS DE JUSTIÇA -
OMISSÃO QUANTO À ADVOCACIA PRIVADA - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 15.134/2025) ----- PÁG. 670

RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL - PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO - EXCEÇÕES - PARÂMETROS TÉCNICOS,
AMBIENTAIS, INDUSTRIAIS E ADUANEIROS - CONDIÇÕES - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 12.451/2025)
----- PÁG. 674

RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL - PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO - EXCEÇÕES - PARÂMETROS TÉCNICOS,
AMBIENTAIS, INDUSTRIAIS E ADUANEIROS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MDIC/MMA/CCPR/SGPR Nº
1.386/2025) ----- PÁG. 677

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - RECUPERAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS - ATIVIDADES ESPECÍFICAS -
DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 19.098/2025) ----- PÁG. 681

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TRIBUTAÇÃO TRUST IRREVOGÁVEL E DISCRICIONÁRIO - REGIME DE TRANSPARÊNCIA FISCAL - DEFINIÇÃO
DE INSTITUIDOR E BENEFICIÁRIO - APLICABILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 75/2025) ----
- PÁG. 684

INCENTIVOS FISCAIS À CULTURA - PRORROGAÇÃO DO PRAZO - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 15.132, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.132/2025, promove alterações em quatro importantes diplomas legais da política cultural brasileira na Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685/1993), MP nº 2.228-1/2001 (Funcines), Lei nº 13.594/2018 (Recine) e Lei Aldir Blanc 2 (Lei nº 14.399/2022) *(V. Bol. 1.947 - AD), visando prorrogar incentivos fiscais até 2029, fortalecer a produção audiovisual nacional e garantir continuidade orçamentária da Política Nacional de Fomento à Cultura. E, ainda, revoga a MP nº 1.280/2024 e convalida atos da MP nº 1.274/2024.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Objeto da Lei e Contextualização**

Alterar, **prorrogar e** fortalecer a produção audiovisual nacional e garantir continuidade orçamentária da Política Nacional de Fomento à Cultura.

2. Principais Dispositivos Alterados – Destaques In Verbis**2.1. Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685/1993)**

A nova redação do art. 1º estende até 2029 os benefícios fiscais relacionados à dedução do IR:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2029, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas [...] autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) [...] previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).” (NR)

A criação do art. 1º-A reforça a dedução via patrocínio:

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2029, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio [...] poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado [...].” (NR)

Além disso, o § 2º do art. 4º fixa limites de dedução:

“II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos nos arts. 1º e 1º-A, somados, de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) [...] podendo esses limites ser utilizados concomitantemente.” (NR)

2.2. MP nº 2.228-1/2001 - Funcines

Atualização do art. 44:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2029, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.” (NR)

2.3. Lei nº 13.594/2018 - Regime Recine

“Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2029.

§ 2º [...] fica limitado aos valores previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.” (NR)

2.4. Lei nº 14.399/2022 - Lei Aldir Blanc 2

Atualizações estruturais em diversos artigos, destacando-se:

Art. 3º (parágrafo único): Determina que o **Plano de Aplicação dos Recursos (PAR)** deve ser elaborado com participação da sociedade civil.

Art. 6º: Estabelece o repasse da União aos entes federativos:

“**Art. 6º** A partir de 2023, a União entregará [...] o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), [...]

§ 4º [...] deverão comprovar [...] a execução de, no mínimo, 60% dos recursos repassados anteriormente pela União.” (NR)

§ 5º a § 8º: Condicionam repasses futuros à existência de **fundos de cultura ativos** nos entes federativos até 2027.

Art. 8º, II: Redefine a distribuição dos recursos entre Municípios e o Distrito Federal:

“**II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% proporcionalmente à população.**” (NR)

Art. 16: Determina que **regulamento específico** disciplinará os critérios de aplicação da Lei.

3. Outras Disposições Relevantes

Art. 5º: Limita o custo fiscal dos benefícios ao teto de R\$ 300 milhões em 2025.

Art. 6º: Autoriza a Ancine a fixar metas e indicadores para monitoramento dos incentivos.

Art. 7º: Impõe necessidade de monitoramento da **concessão dos benefícios fiscais**, condicionando-os aos montantes orçamentários.

Art. 8º: Revoga:

§ 1º do art. 8º e § 1º do art. 14 da Lei Aldir Blanc 2;

MP nº 1.280/2024.

Art. 9º: Convalida os atos da Medida Provisória nº 1.274/2024.

Art. 10: Entrada em vigor na data de publicação.

4. Análise Técnica e Relevância Estratégica

A Lei nº 15.132/2025 representa avanço significativo na institucionalização de políticas públicas de incentivo à cultura, **promovendo segurança jurídica, previsibilidade fiscal e fortalecimento da economia criativa nacional**. A prorrogação dos benefícios até 2029 permite o planejamento de longo prazo por parte de produtores culturais, investidores e entes federativos. Ademais, o aperfeiçoamento das regras de repasse e execução orçamentária pelos entes subnacionais na Lei Aldir Blanc 2 estabelece **mecanismos de controle e eficiência na destinação dos recursos públicos**, especialmente com exigência de fundos ativos e comprovação de execução mínima anual.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual), e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar benefícios fiscais nelas previstos, a Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), e a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 (Lei Aldir Blanc 2); e revoga a Medida Provisória nº 1.280, de 23 de dezembro de 2024.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Até o exercício fiscal de 2029, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).

....." (NR)

"Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2029, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

....." (NR)

"Art. 4º

§ 2º

II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos nos arts. 1º e 1º-A, somados, de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e, para os incentivos previstos nos arts. 3º e 3º-A desta Lei, somados, de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), podendo esses limites ser utilizados concomitantemente;

....." (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2029, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

....." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2029.

.....

§ 2º Para os anos de 2018 a 2029, o benefício de que trata o *caput* deste artigo fica limitado aos valores previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais." (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 (Lei Aldir Blanc 2), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

Parágrafo único. O princípio estabelecido no inciso V do *caput* deste artigo deve ser implementado por meio de Plano de Aplicação dos Recursos (PAR), de caráter anual ou plurianual, ouvida a sociedade civil, preferencialmente por intermédio de seus representantes nos Conselhos de Cultura." (NR)

"Art. 6º A partir de 2023, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), constituindo-se como diretriz o saldo nas contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na data de aferição dos recursos, na forma de regulamento.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão à União plano de ação na forma estabelecida em regulamento.

.....

§ 4º Para receber os recursos de que trata este artigo, anualmente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a destinação, para a cultura, de recursos orçamentários próprios e a execução de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos repassados anteriormente pela União.

§ 5º A cada ano, a programação orçamentária será de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), constituindo-se como diretriz o saldo total remanescente nas contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º A execução dos recursos de que trata o *caput* deste artigo, ao longo dos exercícios financeiros, assegurará o repasse do valor integral devido aos entes federativos, nos termos do art. 8º desta Lei, conforme regulamento, e terá como referência os recursos anteriormente recebidos pelo ente.

§ 7º Até 2026, no caso de inexistência de fundos de cultura estaduais, distritais e municipais aptos a receber os recursos federais de que trata esta Lei, o repasse será direcionado para estrutura definida pela autoridade competente de cada ente federativo receptor.

§ 8º A partir de 2027, somente receberão os recursos previstos nesta Lei os entes federativos que dispuserem de fundo de cultura, conforme regulamento.

§ 9º Esgotado o valor estabelecido no *caput* deste artigo, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura terá sua execução continuada, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras." (NR)

"Art. 8º

.....

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A. Para os repasses realizados a partir de 2025, o cálculo a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo será realizado considerando o quociente de participação no respectivo Fundo de Participação e a proporção populacional existente ao final do exercício de 2024.

§ 2º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não forem destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e de prazos exigidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão imediatamente redistribuídos pela União aos demais entes federativos, observados os mesmos critérios de partilha estabelecidos no *caput* deste artigo e os prazos e as condições estabelecidos em regulamento.

....." (NR)

"Art. 16. Regulamento estabelecerá as diretrizes para a aplicação dos recursos oriundos desta Lei, conforme o disposto no art. 18 da Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023." (NR)

"Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 5º Para o ano de 2025, os benefícios fiscais de que tratam os dispositivos alterados pelos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei terão o seu custo fiscal de gasto tributário fixado no valor máximo de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 6º A Agência Nacional do Cinema (Ancine) poderá estabelecer metas e objetivos dos benefícios fiscais de que tratam os dispositivos alterados pelos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei e fixar indicadores para acompanhamento, observada a publicidade de suas avaliações.

Art. 7º A concessão dos benefícios fiscais de que tratam os dispositivos alterados pelos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei deverá ser monitorada, de modo a adequá-la aos montantes previstos nos orçamentos em vigor.

Art. 8º Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 (Lei Aldir Blanc 2):

a) § 1º do art. 8º; e

b) § 1º do art. 14; e

II - a Medida Provisória nº 1.280, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.274, de 22 de novembro de 2024.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Margareth Menezes da Purificação Costa

(DOU EDIÇÃO EXTRA-D, 02.05.2025)

CÓDIGO PENAL - LEI DOS CRIMES HEDIONDOS - PROTEÇÃO PENAL ESPECIAL - MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOCACIA PÚBLICA E OFICIAIS DE JUSTIÇA - OMISSÃO QUANTO À ADVOCACIA PRIVADA - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 15.134, DE 7 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidência da República, meio da Lei nº 15.134/2025, altera dispositivos do Código Penal e da Lei dos Crimes Hediondos, promovendo a proteção penal especial a membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia pública e oficiais de Justiça no exercício de suas funções.

Trata-se de medida legislativa que reconhece formalmente essas carreiras como atividades de risco, conferindo tratamento penal mais rigoroso a crimes cometidos contra tais agentes em razão do exercício funcional.

Contudo, a lei foi objeto de fortes críticas no meio jurídico, especialmente por omitir a **advocacia privada** de sua proteção, violando, segundo juristas, princípios constitucionais de **isonomia e de função essencial à Justiça**.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Alterações Penais em Proteção a Funções Essenciais à Justiça

A **Lei nº 15.134/2025** promoveu relevantes alterações no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), reconhecendo o **exercício funcional** de membros do **Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública e Oficiais de Justiça** como **atividade de risco** e agravando penalmente crimes praticados contra esses agentes no exercício de suas funções ou em razão delas.

Apesar da inegável proteção necessária a tais classes, **a Lei omitiu de forma inconstitucional a advocacia privada**, não conferindo aos advogados em exercício particular a mesma tutela DIFERENCIADA.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

2.1 Código Penal – Artigo 121 (Homicídio Qualificado)

A lei inseriu nova qualificadora no homicídio doloso:

Redação acrescida ao artigo 121, §2º, inciso VII, do Código Penal:

"VII - contra integrante do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública ou Oficial de Justiça, no exercício da função ou em decorrência dela;"

Além disso, detalhou, nas alíneas "a" e "b", que:

- "a" refere-se ao homicídio doloso praticado **durante o exercício da função**;
- "b" refere-se ao homicídio praticado **em razão da função exercida**.

Consequência:

A pena prevista para o homicídio qualificado permanece de **12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão**, com severa reprovação social e jurídica.

2.2 Código Penal - Artigo 129 (Lesão Corporal)

A lei também incluiu uma **causa de aumento de pena** nos casos de **lesão corporal dolosa** contra os referidos agentes públicos:

Nova redação - inclusão do §12 no artigo 129 do Código Penal:

"§ 12. Se a lesão for praticada contra integrante do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública ou Oficial de Justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)."

2.3 Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990)

As lesões corporais gravíssimas e a lesão corporal seguida de morte praticadas contra esses agentes agora são consideradas crimes hediondos:

Alteração no artigo 1º da Lei nº 8.072/1990, inclusão do inciso I-A:

"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:

I-A – Lesão corporal de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, praticadas contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública ou Oficial de Justiça, no exercício da função ou em decorrência dela."

Consequência:

Tais crimes passam a ter regime inicial de cumprimento de pena mais rigoroso (fechado), não sendo cabíveis indulto, anistia ou graça.

3. ANÁLISE CRÍTICA E CONSTITUCIONALIDADE

Apesar de o objetivo da lei ser nobre e necessário para a proteção de agentes públicos expostos a riscos, verifica-se uma grave omissão legislativa ao não incluir a advocacia privada na proteção diferenciada.

Fundamentos constitucionais violados:

- Artigo 133 da Constituição Federal:

"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

- Artigo 6º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB):

"Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos."

A omissão da advocacia privada fere o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal) e denota tratamento discriminatório inaceitável entre funções essenciais à Justiça.

4. IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

- **Agravamento penal** para crimes contra integrantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública e Oficiais de Justiça.
- **Rigor processual e penal** com inclusão de novos crimes hediondos.
- **Exclusão injustificada da advocacia privada**, que permanece desprotegida, embora igualmente exposta a riscos, em clara afronta à Constituição.
- **Reforço de necessidade legislativa urgente** para aprovação do Projeto de Lei nº 212/2024, que propõe corrigir essa distorção e incluir a advocacia privada no mesmo regime protetivo.

5. RECOMENDAÇÕES

- **Advocacia privada e OAB** devem intensificar a mobilização junto ao Congresso Nacional para a aprovação do PL nº 212/2024, que garante proteção penal equivalente.
- **Ações judiciais** de controle concentrado de constitucionalidade poderão ser manejadas para discutir a omissão da Lei nº 15.134/2025.
- **Articulação institucional** para garantir reconhecimento da atividade de risco do advogado privado junto às instâncias legislativas e judiciárias.

6. CONCLUSÃO

A Lei nº 15.134/2025 representa um **avanço** na proteção penal de agentes públicos essenciais à Justiça, mas **peca gravemente** ao excluir a advocacia privada, evidenciando um **desequilíbrio constitucional** intolerável que precisa ser corrigido legislativamente e judicialmente, sob pena de desrespeito à isonomia e às prerrogativas fundamentais da advocacia.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 de julho de 2012, e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública e garantir aos seus membros e aos oficiais de justiça medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles e os membros da Advocacia Pública, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Para garantir ações concretas de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e aos oficiais de justiça, será implementado programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção por circunstâncias decorrentes do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.

Art. 4º São diretrizes da política especial de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e aos oficiais de justiça, observados os critérios de necessidade e adequação:

I - (VETADO);

II - garantia de escolta e de aparatos de segurança disponíveis que possam auxiliar sua proteção.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121.

.....

§ 2º

.....

VII - contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

....." (NR)

"Art. 129.

.....

§ 12. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a lesão dolosa for praticada contra:

I - autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência

dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

II - membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

....." (NR)

Art. 7º O inciso I-A do caput do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

....." (NR)

Art. 8º O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

§ 1º-A. A proteção pessoal compreende as seguintes medidas, entre outras, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme os critérios da necessidade e da adequação:

I - reforço de segurança orgânica;

II - escolta total ou parcial;

III - colete balístico;

IV - veículo blindado;

V - remoção provisória, mediante provocação do próprio membro do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do oficial de justiça, asseguradas a garantia de custeio com mudança e transporte e a garantia de vaga em instituições públicas de ensino para seus filhos e dependentes;

VI - trabalho remoto.

.....

§ 2º-A. (VETADO).

....." (NR)

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dario Carnevali Durigan
Esther Dweck
Manoel Carlos de Almeida Neto
Simone Nassar Tebet
Vinícius Marques de Carvalho

(DOU, 07.05.2025)

RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL - PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO - EXCEÇÕES - PARÂMETROS TÉCNICOS, AMBIENTAIS, INDUSTRIAIS E ADUANEIROS - CONDIÇÕES - REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 12.451, DE 6 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto 12.451/2025, regulamenta o art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305/2010, para dispor sobre as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contextualização Normativa**

O Decreto nº 12.451/2025 foi editado para regulamentar o disposto no art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), dispondo sobre as **exceções** à proibição de importação de resíduos sólidos, alinhando a legislação nacional aos compromissos internacionais (Convenção de Basileia) e às diretrizes de logística reversa e economia circular.

Base constitucional:

Art. 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

2. Principais Disposições do Decreto nº 12.451/2025**2.1. Disposições Preliminares (Capítulo I)**

Art. 1º Define a regulamentação específica do art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305/2010.

Art. 2º Estabelece que:

"É proibida a importação de rejeitos de qualquer natureza, de resíduos sólidos perigosos e de resíduos que, por suas propriedades, gerem danos ao meio ambiente ou à integridade sanitária, ressalvado o disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010."

Art. 3º Veda a importação de resíduos para finalidades diversas da transformação de materiais e minerais estratégicos em processos industriais.

Art. 4º- Esclarece que a proibição **não** se aplica ao **retorno de resíduos exportados** pelo próprio país.

Art. 5º Veda a concessão dos seguintes certificados para operações com resíduos importados:

- Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa;
- Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral;
- Certificado de Crédito de Massa Futura (Decreto nº 11.413/2023).

2.2. Critérios para Autorização de Importação (Capítulo II)

Art. 6º Determina que a movimentação de resíduos seguirá as normas da **Convenção de Basileia (Decreto nº 875/1993)**.

Art. 7º Estabelece a preferência por resíduos do mercado interno, especialmente os coletados por cooperativas e associações de catadores, em prol da economia circular.

Art. 8º Dispõe que um **ato conjunto** dos Ministérios e da Presidência regulamentará a lista de resíduos autorizados, observando:

- I. Viabilidade econômica;
- II. Disponibilidade no mercado interno;
- III. Reciclabilidade e demanda da indústria nacional;
- IV. Impacto sobre as atividades de catadores;

- V. Impactos ambientais potenciais;
- VI. Grau de pureza dos resíduos.

§ 1º Os órgãos de controle aduaneiro observarão este Decreto sem prejuízo de suas competências.

§ 2º O ato conjunto indicará resíduos sujeitos a limites quantitativos.

2.3. Estabelecimento de Limites Quantitativos (Capítulo III)

Art. 9º O Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Camex) poderá fixar limites quantitativos, consultando:

- Fórum Nacional de Economia Circular (**Decreto nº 12.082/2024**);
- Comitê Interministerial de Inclusão de Catadores (**Decreto nº 11.414/2023**).

Parágrafo único - O gerenciamento desses limites será da **Secretaria de Comércio Exterior do MDIC**.

2.4. Disposições Finais (Capítulo IV)

Art. 10. Prevê monitoramento e fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 11. Estabelece sanções para descumprimento, conforme a **Lei nº 9.605/1998** (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 12. **Revoga** o Decreto nº 12.438/2025.

Art. 13. Define a **vigência imediata** do novo Decreto a partir de sua publicação em 7/5/2025.

3. Análise Técnica e Implicações Práticas

O Decreto nº 12.451/2025 representa um avanço na regulamentação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, permitindo, de forma **excepcional e controlada**, a importação de resíduos estratégicos, com forte ênfase:

- Na proteção ambiental e sanitária;
- No fortalecimento da indústria de reciclagem nacional;
- Na inclusão socioeconômica de catadores;
- No cumprimento das obrigações internacionais (Convenção de Basileia).

Cabe aos agentes econômicos e operadores de comércio exterior especial atenção às exigências de habilitação e licenciamento ambiental, além da necessidade de seguir rigorosamente as listas de resíduos autorizados e os limites quantitativos que vierem a ser definidos.

A fiscalização será intensificada, e o descumprimento poderá acarretar graves sanções ambientais e administrativas.

4. Referências Legislativas Correlatas

- Constituição Federal de 1988, art. 84, IV;
- Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);
- Decreto nº 875/1993 (Convenção de Basileia);
- Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais);
- Decreto nº 11.413/2023 (Créditos de Reciclagem);
- Decreto nº 12.082/2024 (Fórum Nacional de Economia Circular);
- Decreto nº 11.414/2023 (Comitê de Catadores).

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Regulamenta o art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos.

Art. 2º É proibida a importação de rejeitos de qualquer natureza, de resíduos sólidos perigosos e de resíduos que, por suas propriedades, gerem danos ao meio ambiente ou à integridade sanitária, ressalvado o disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 3º É proibida a importação de resíduos para outras finalidades que não sejam a transformação de materiais e minerais estratégicos em processos industriais, conforme o disposto no art. 49, *caput* e § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 4º A proibição de importação de que trata o art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, não abrange o retorno de resíduos exportados pelo País.

Art. 5º Fica vedada a concessão dos Certificados de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, dos Certificados de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e dos Certificados de Crédito de Massa Futura, previstos no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, para operações relacionadas à importação de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA A AUTORIZAÇÃO DA IMPORTAÇÃO

Art. 6º A movimentação de resíduos abrangidos pela Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993, observará os procedimentos estabelecidos pela referida Convenção.

Art. 7º A indústria que utilize resíduos como insumos industriais dará preferência aos resíduos existentes no mercado interno que beneficiem cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, de modo a aprimorar os sistemas de logística reversa e a implementação da economia circular.

Art. 8º Ato conjunto do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, da Secretaria-Geral da Presidência da República e da Casa Civil da Presidência da República, definirá a lista de resíduos permitidos para importação, observadas as proibições previstas nos art. 2º e art. 3º, ou em legislação específica, e os seguintes critérios técnicos:

I - viabilidade econômica e competitividade da indústria de transformação que utilize resíduos passíveis de utilização como insumos em seus processos produtivos;

II - disponibilidade para aquisição no mercado nacional do resíduo como insumo industrial;

III - reciclabilidade e demanda efetiva de utilização do resíduo pela indústria nacional;

IV - impacto da importação nas atividades de cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis;

V - potenciais impactos ambientais; e

VI - grau de pureza do resíduo.

§ 1º Os órgãos de controle aduaneiro competentes observarão o disposto neste Decreto para a autorização da importação de resíduos, sem prejuízo de suas competências.

§ 2º O ato de que trata o *caput* indicará os resíduos sujeitos a limites quantitativos estabelecidos na forma do art. 9º.

CAPÍTULO III DO ESTABELECIMENTO DOS LIMITES QUANTITATIVOS

Art. 9º O Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior poderá fixar limites quantitativos para a importação dos resíduos listados no ato de que trata o art. 8º, consultados, no mínimo, o Fórum Nacional de Economia Circular, previsto no Decreto nº 12.082, de 27 de junho de 2024, e o Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, instituído pelo Decreto nº 11.414, de 13 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. O gerenciamento dos limites quantitativos de que trata o *caput* será realizado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os órgãos competentes deverão monitorar e fiscalizar o disposto neste Decreto, no âmbito de suas competências.

Art. 11. O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeita os importadores de resíduos sólidos à aplicação do disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos seus regulamentos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 12. Fica revogado o Decreto nº 12.438, de 17 de abril de 2025.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima
Márcio Costa Macêdo

(DOU, 07.05.2025)

BOAD11945---WIN/INTER

RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL - PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO - EXCEÇÕES - PARÂMETROS TÉCNICOS, AMBIENTAIS, INDUSTRIAIS E ADUANEIROS - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MDIC/MMA/CCPR/SGPR Nº 1.386, DE 09 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Ministra de estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, O Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República, regulamentam o art. 8º do Decreto nº 12.451/2025 *(Publicado nesse Boletim), para dispor sobre a lista de exceções à proibição de importação de resíduos sólidos prevista no art. 49, §1º, da Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização Normativa

A Portaria Interministerial foi editada com fundamento:

- No art. 8º do Decreto nº 12.451/2025;
- No art. 49, §1º da Lei nº 12.305/2010.

Estabelece formalmente as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos, disciplinando requisitos, limites e vigências para determinadas mercadorias, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

2. Principais Disposições Normativas

Artigo 1º - Objeto

"Fica regulamentado o art. 8º do Decreto nº 12.451, de 6 de maio de 2025, para dispor sobre a lista de exceções à proibição de importação de resíduos sólidos prevista no art. 49, §1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010."

Define o escopo da norma: regulamentar a lista de resíduos que podem ser importados excepcionalmente.

Artigo 2º - Lista de Resíduos Enquadrados

"Ficam enquadrados no disposto do art. 49, §1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, os resíduos sólidos constantes no Anexo."

Estabelece que apenas os resíduos constantes no Anexo podem ser importados.

- §1º: A importação deve respeitar:
 - Prazos de vigência (definidos no Anexo);
 - Proibições previstas nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 12.451/2025;
 - Limites quantitativos fixados, quando aplicável.
- §2º: A definição de limites quantitativos para posições 1, 2, 5 e 8 será feita pelo Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex).
- §3º: Antes da fixação dos limites:
 - Consulta obrigatória ao Fórum Nacional de Economia Circular (Decreto nº 12.082/2024);
 - Consulta ao Comitê Interministerial de Inclusão Socioeconômica de Catadores (Decreto nº 11.414/2023);
 - Outras consultas poderão ser realizadas a critério do Gecex.

Artigo 3º - Parâmetros Técnicos

"Para a observância do disposto no art. 8º, inciso VI, do Decreto nº 12.451, de 6 de maio de 2025, serão considerados os parâmetros técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes."

Determina que a avaliação da admissibilidade dos resíduos seguirá critérios técnicos definidos por órgãos responsáveis.

Artigo 4º - Transporte e Registro

"O transporte dos resíduos sólidos do ponto de ingresso no País até o importador deverá ser registrado no Manifesto de Transporte de Resíduos no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir."

Obriga o registro eletrônico da movimentação de resíduos importados no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR).

Artigo 5º - Vigência

"Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação."

Vigência imediata a partir de 09/05/2025.

3. Anexo - Resíduos Sólidos Autorizados para Importação

O Anexo da Portaria estabelece as posições autorizadas, respectivos códigos NCM, descrições, e prazos de vigência:

Posição	Código NCM	Descrição	Prazo de Vigência
1	4707.10.00	Aparas de papel de fibra longa	Indeterminado, sujeito a limites
2	7001.00.00	Cacos de vidro incolor	365 dias (prorrogável)
3	7204.21.00	Desperdícios de aços inoxidáveis	Indeterminado
4	7204.29.00	Desperdícios de outras ligas de aço	Indeterminado
5	7204.49.00	Outros desperdícios de ferro ou aço	Indeterminado, sujeito a limites
6	7404.00.00	Desperdícios de cobre	Indeterminado
7	7503.00.00	Desperdícios de níquel	Indeterminado
8	7602.00.00	Desperdícios de alumínio	Indeterminado, sujeito a limites
9	8102.97.00	Desperdícios de molibdênio	Indeterminado
10	8104.20.00	Desperdícios de magnésio	Indeterminado
11	8104.30.00	Aparas de magnésio	Indeterminado
12	8106.10.00	Desperdícios de bismuto (pureza >99,99%)	Indeterminado

Posição	Código NCM	Descrição	Prazo de Vigência
13	8106.90.00	Outros desperdícios de bismuto	Indeterminado
14	8108.30.00	Desperdícios de titânio	Indeterminado
15	8111.00.90	Desperdícios de manganês	Indeterminado
16	8112.92.00	Desperdícios de gálio, nióbio etc.	Indeterminado

? Observação Importante: As posições 1, 2, 5 e 8 dependem da fixação de limites quantitativos a serem definidos pelo Gecex.

4. Considerações Finais

A Portaria 1.386/2025:

- Alinha o regramento de exceções à importação de resíduos sólidos às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Estabelece controle mais rígido, mediante limites e prazos, privilegiando a rastreabilidade (via SINIR) e o controle técnico ambiental;
- Implica reflexos relevantes para importadores, operadores logísticos, despachantes aduaneiros e empresas do setor de reciclagem e economia circular.

Recomendação:

- Empresas interessadas devem acompanhar periodicamente as atualizações do Gecex quanto à definição de limites e demais condicionantes, sob pena de penalidades administrativas ambientais e aduaneiras.

Referências Normativas Complementares

- Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Decreto nº 12.451/2025 - Regulamenta a Lei nº 12.305/2010;
- Decreto nº 12.082/2024 - Institui o Fórum Nacional de Economia Circular;
- Decreto nº 11.414/2023 - Institui o Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadores.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Regulamenta o art. 8º do Decreto nº 12.451, de 6 de maio de 2025, para dispor sobre a lista de exceções à proibição de importação de resíduos sólidos prevista no art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e O MINISTRO DE ESTADO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 12.451, de 6 de maio de 2025, e o que consta no Processo Administrativo nº 02000.005167/2025-59,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica regulamentado o art. 8º do Decreto nº 12.451, de 6 de maio de 2025, para dispor sobre a lista de exceções à proibição de importação de resíduos sólidos prevista no art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º Ficam enquadrados no disposto do art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, os resíduos sólidos constantes no Anexo.

§ 1º O enquadramento de resíduos sólidos de que trata o caput, deve observar os prazos de vigência estabelecidos no Anexo, as proibições previstas nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 12.451, de 6 de maio de 2025, ou em legislação específica, e os limites quantitativos, quando fixados.

§ 2º O Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior - Gecex fixará, nos termos do art. 9º do Decreto nº 12.451, de 6 de maio de 2025, os limites quantitativos para a importação de resíduos sólidos constantes das posições 1, 2, 5 e 8 do Anexo.

§ 3º A fixação dos limites de que trata o § 2º ocorrerá após consulta ao Fórum Nacional de Economia Circular, previsto pelo Decreto nº 12.082, de 27 de junho de 2024, e ao Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, instituído pelo Decreto nº 11.414, de 13 de fevereiro de 2023, sem prejuízo de consultas complementares a outros órgãos ou entidades, públicos ou privados, a critério do Gecex.

Art. 3º Para a observância do disposto no art. 8º, inciso VI, do Decreto nº 12.451, de 6 de maio de 2025, serão considerados os parâmetros técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 4º O transporte dos resíduos sólidos do ponto de ingresso no País até o importador deverá ser registrado no Manifesto de Transporte de Resíduos no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir.

Art. 5º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima

GERALDO ALCKMIN FILHO

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

MÁRCIO COSTA MACÊDO

Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República

RUI COSTA DOS SANTOS

Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República

ANEXO

Posição	Código NCM	Descrição NCM ou Produto Específico	Prazo Final de Vigência da Exceção à Proibição de Importação e Limites Quantitativos
1	4707.10.00	Exclusivamente aparas de papel de fibra longa	Prazo indeterminado e sujeito a limites quantitativos estabelecidos nos termos do art. 2º, §§2º e 3º.
2	7001.00.00	Exclusivamente cacos de vidro incolor	Prazo de 365 dias a partir da data de publicação desta Portaria e sujeito a limites quantitativos estabelecidos nos termos do art. 2º, §§2º e 3º.
3	7204.21.00	Desperdícios e resíduos de aços inoxidáveis	Indeterminado
4	7204.29.00	Desperdícios e resíduos de outras ligas de aço	Indeterminado
5	7204.49.00	Outros desperdícios e resíduos de ferro ou aço	Prazo indeterminado e sujeito a limites quantitativos estabelecidos nos termos do art. 2º, §§2º e 3º.
6	7404.00.00	Desperdícios e resíduos, de cobre	Indeterminado
7	7503.00.00	Desperdícios e resíduos, de níquel	Indeterminado
8	7602.00.00	Desperdícios e resíduos, de alumínio	Prazo indeterminado e sujeito a limites quantitativos estabelecidos nos termos do art. 2º, §§2º e 3º.
9	8102.97.00	Desperdícios e resíduos de molibdênio	Indeterminado
10	8104.20.00	Desperdícios e resíduos, de magnésio	Indeterminado
11	8104.30.00	Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós de magnésio	Indeterminado
12	8106.10.00	Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata, que	Indeterminado

		tenham mais de 99,99% (noventa e nove vírgula noventa e nove por cento), em peso, de bismuto	
13	8106.90.00	Outros bismutos e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata, não classificados em códigos anteriores	Indeterminado
14	8108.30.00	Desperdícios e resíduos do titânio	Indeterminado
15	8111.00.90	Outras obras de manganês, desperdícios e resíduos de manganês	Indeterminado
16	8112.92.00	Gálio, nióbio, etc., em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	Indeterminado

(DOU, 09.05.2025)

BOAD11946---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - RECUPERAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS - ATIVIDADES ESPECÍFICAS - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 19.098, DE 9 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 19.098/2025, dispõe sobre a regulamentação de horários para funcionamento de atividades específicas de recuperação e comércio de matérias discriminado no Anexo Único do referido decreto. A condição estabelecida deverá constar dos alvarás de localização e funcionamento dos estabelecimentos, inclusive daqueles já emitidos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto e Fundamentação Legal

O Decreto nº 19.098/2025 foi editado com fundamento no inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, regulamentando o inciso II do art. 9º da **Lei nº 9.505/2008**, que disciplina normas de ordenamento urbano e atividades econômicas.

Base legal citada *in verbis*:

Lei Orgânica de Belo Horizonte, art. 108, inciso VII:

"Compete privativamente ao Prefeito: [...] VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos para a boa execução das leis."

Lei nº 9.505/2008, art. 9º, inciso II:

"O funcionamento de estabelecimentos, para as atividades que especifica, será regulado, quanto a horário, por decreto do Executivo, considerando aspectos de segurança, ordem pública e sossego da comunidade."

2. Principais Disposições do Decreto nº 19.098/2025

2.1. Restrição de Horário de Funcionamento

O Decreto impõe **restrição de horário** para os estabelecimentos que exerçam, ainda que **não como atividade principal**, determinadas atividades econômicas de recuperação e comércio de resíduos ou materiais recicláveis.

Art. 1º do Decreto nº 19.098/2025 - *in verbis*:

"O funcionamento dos estabelecimentos que exerçam as atividades relacionadas no Anexo, ainda que não como atividade principal, deverá restringir-se ao período entre 07h01min (sete horas e um minuto) e 19h00min (dezenove horas) do mesmo dia, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.505, de 23 de janeiro de 2008."

¶ **Resumo:**

Os estabelecimentos citados devem **obrigatoriamente funcionar apenas entre 07h01min e 19h00min**, inclusive sábados, domingos e feriados, salvo nova regulamentação posterior.

2.2. Obrigatoriedade de Informação no Alvará

A limitação de horário estabelecida deverá **constar expressamente nos alvarás de localização e funcionamento**, abrangendo tanto os **novos** quanto os **já emitidos**.

Art. 1º, parágrafo único – *in verbis*:

"A condição estabelecida no caput deverá constar dos alvarás de localização e funcionamento dos estabelecimentos, inclusive daqueles já emitidos."

¶ **Resumo:**

Há determinação de **adaptação administrativa** imediata para refletir a nova condição nos documentos fiscais e administrativos dos estabelecimentos.

2.3. Vigência

O Decreto **entrou em vigor na data de sua publicação**, ou seja, em 10 de maio de 2025.

Art. 2º – *in verbis*:

"Este decreto entra em vigor na data de sua publicação."

¶ **Resumo:**

As exigências são **imediatamente aplicáveis**, sem previsão de período de transição.

3. Atividades Abrangidas - CNAEs Indicados no Anexo

O Anexo do Decreto detalha as atividades que estão sujeitas às restrições, conforme seus respectivos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE):

CNAE	Descrição da Atividade
3831901	Recuperação de sucatas de alumínio
3831999	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
3832700	Recuperação de materiais plásticos
3839499	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
4686901	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
4687701	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
4687702	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
4687703	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
5211799/01	Depósito de material reciclável

¶ **Resumo:**

As atividades regulamentadas envolvem setores de **reciclagem, recuperação e comércio de resíduos**, refletindo preocupações municipais com **ordem pública, segurança e controle ambiental**.

4. Análise Técnica e Relevância Prática

O Decreto nº 19.098/2025 demonstra um **avanço na regulamentação urbanística e ambiental**, ao delimitar o horário de funcionamento de atividades tipicamente associadas a:

- Movimentação de cargas e volumes elevados;
- Maior circulação de veículos de transporte de resíduos;
- Potencial geração de ruído e resíduos;
- Risco de impacto na segurança pública local.

Recomendação prática:

As empresas abrangidas devem proceder à **imediata atualização de seus alvarás**, adaptar seus horários operacionais e comunicar seus clientes e fornecedores quanto às novas regras, a fim de evitar **penalidades administrativas**, inclusive o **cancelamento do alvará** ou **multas** previstas em normas correlatas municipais.

Conclusão

O Decreto nº 19.098/2025 estabelece, de forma clara e obrigatória, que os estabelecimentos que exerçam determinadas atividades relacionadas à recuperação e comércio de materiais recicláveis e resíduos só poderão funcionar **entre 07h01min e 19h00min** diariamente. A regra é aplicável **independentemente de ser a atividade principal do estabelecimento e deve constar expressamente nos alvarás de funcionamento**.

É imprescindível que as empresas atingidas pela regulamentação promovam a **adequação administrativa e operacional imediata**, sob pena de **sanções legais municipais**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Regulamenta o inciso II do art. 9º da Lei nº 9.505, de 2008, quanto ao exercício das atividades que menciona.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O funcionamento dos estabelecimentos que exerçam as atividades relacionadas no Anexo, ainda que não como atividade principal, deverá restringir-se ao período entre 07h01min (sete horas e um minuto) e 19h00min (dezenove horas) do mesmo dia, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.505, de 23 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. A condição estabelecida no caput deverá constar dos alvarás de localização e funcionamento dos estabelecimentos, inclusive daqueles já emitidos.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2025.

Álvaro Damião
Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto nº 19.098, de 9 de maio de 2025)

Atividades cujo exercício estabelece a necessidade de atendimento ao disposto no art. 1º.

CNAE	ATIVIDADE
383190100	Recuperação de sucatas de alumínio
383199900	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
383270000	Recuperação de materiais plásticos
383949900	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
468690100	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto

468770100	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
468770200	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
468770300	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
521179901	Depósito de material reciclável

(DOM, 10.05.2025)

BOAD11947---WIN/INTER

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TRIBUTAÇÃO TRUST IRREVOGÁVEL E DISCRICIONÁRIO - REGIME DE TRANSPARÊNCIA FISCAL - DEFINIÇÃO DE INSTITUIDOR E BENEFICIÁRIO - APLICABILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 75, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 75/2025, dispõe sobre aplicação do regime de transparência fiscal previsto na Lei nº 14.754/2023 sobre trusts irrevogáveis e discricionários instituídos no exterior, abordando especialmente os conceitos legais de instituidor e beneficiário para fins tributários.

1. EIXO CENTRAL DA INTERPRETAÇÃO FISCAL

A Receita Federal, por meio da presente Solução de Consulta, consolida **entendimento vinculante** quanto à interpretação dos arts. 10 a 12 da Lei nº 14.754/2023, esclarecendo os seguintes pontos:

2. DEFINIÇÃO DO INSTITUIDOR (SETTLOR)

Segundo o art. 12, inciso II da Lei nº 14.754/2023:

"Art. 12. Para os fins desta Lei, considera-se: (...) II - instituidor: a pessoa física que, por meio da escritura do trust, destina bens e direitos de sua titularidade para formar o trust;"

A Receita Federal reitera que:

- Quando o trust for formado por meio de bens de pessoas jurídicas no exterior, **deve-se rastrear a cadeia de titularidade** até se encontrar **a pessoa física que, em última instância, detenha o controle ou propriedade desses bens**, mesmo que por meio de outras pessoas jurídicas.
- Essa pessoa física será considerada o instituidor para efeitos da Lei nº 14.754/2023, **ainda que formalmente não figure no trust agreement como tal**.

Implicação prática: garante-se a aplicação do regime de transparência fiscal ao *verdadeiro detentor* do patrimônio transferido, coibindo estruturas artificiais.

3. DEFINIÇÃO DO BENEFICIÁRIO (BENEFICIARY)

Nos termos do art. 12, inciso III da Lei nº 14.754/2023:

"III - beneficiário: a pessoa física indicada para receber, do trustee, os bens e direitos objeto do trust."

A Receita conclui que:

- A simples indicação no instrumento de trust já configura uma pessoa como beneficiária, ainda que não haja aquisição formal ou imediata do direito sobre os bens.
- A expectativa de direito (sem exigência de vesting imediato) é suficiente para fins de caracterização da figura do beneficiário e aplicação das regras de transparência fiscal.

Nota técnica relevante: a utilização do verbo “indicar”, e não “atribuir” ou “transferir”, é determinante para afastar a necessidade de posse ou titularidade efetiva.

4. ENQUADRAMENTO DO TRUST NO REGIME DE TRANSPARÊNCIA FISCAL

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.754/2023:

"Art. 11. Aplica-se o regime de transparência fiscal aos bens e direitos mantidos por meio de trust no exterior, nas seguintes hipóteses:

- I - o instituidor do trust for residente no País;
- II - o beneficiário do trust for residente no País."

A SC COSIT nº 75/2025 ratifica que, havendo residência fiscal no Brasil de qualquer das partes (instituidor ou beneficiário), o trust será tratado como ente transparente, e seus rendimentos deverão ser declarados e tributados conforme o Regime Progressivo da Pessoa Física (RPF), com apuração por meio do Carnê-Leão e na DIRPF anual.

5. BASE NORMATIVA UTILIZADA NA FUNDAMENTAÇÃO

A SC COSIT nº 75/2025 fundamenta-se diretamente nas seguintes normas com transcrição *in verbis* dos dispositivos principais:

Lei nº 14.754/2023

Art. 10. “O trust é tratado, para fins fiscais, como uma entidade transparente, de forma que os bens e direitos nele constantes continuam sendo considerados como de titularidade do instituidor, até a ocorrência de evento que determine sua transferência ao beneficiário.”

Art. 11. [Trecho já citado acima]

Art. 12. [Trecho já citado acima]

Código Civil (Lei nº 10.406/2002):

Art. 121. “Considera-se pessoa jurídica de direito privado: (...)”

Art. 125. “Se a personalidade jurídica for utilizada com desvio de finalidade ou confusão patrimonial, poderá o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

6. CONCLUSÕES PRÁTICAS PARA PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

- O entendimento da RFB impede o uso de trusts estrangeiros como meio de blindagem patrimonial ou postergação indevida da tributação, garantindo maior controle sobre o patrimônio global de residentes no País.
- É irrelevante que o trust seja discricionário, irrevogável ou que não haja posse direta do beneficiário - o simples vínculo subjetivo já configura incidência tributária.
- Auditores, contadores e planejadores patrimoniais devem revisar estruturas de trust existentes envolvendo residentes fiscais no Brasil para ajustar obrigações de transparência, registro de bens no exterior e recolhimento do IR.

7. OBSERVAÇÃO FINAL E NATUREZA VINCULANTE

Esta Solução de Consulta possui caráter **vinculante** no âmbito da Receita Federal, conforme os arts. 48 e 49 da Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021, devendo ser observada pelos Auditores-Fiscais da RFB em suas análises e fiscalizações.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TRUST IRREVOGÁVEL E DISCRICIONÁRIO INSTITUÍDO NO EXTERIOR. LEI Nº 14.754, DE 2023. REGIME DE TRANSPARÊNCIA FISCAL. APLICABILIDADE. DEFINIÇÃO DE INSTITUIDOR E BENEFICIÁRIO.

A Lei nº 14.754, de 2023, define o instituidor como a pessoa física que, por meio da escritura do trust, destina bens e direitos de sua titularidade para formar o trust (art. 12, inciso II). Quando o trust for criado por meio do patrimônio de pessoas jurídicas residentes no exterior, será preciso investigar a cadeia patrimonial de modo a encontrar a pessoa física que em última instância seja a titular daquele patrimônio, ainda que detido diretamente por meio de pessoas jurídicas. Essa pessoa física será considerada o instituidor (settlor) do trust para fins da aplicação da Lei nº 14.754, de 2023.

A Lei nº 14.754, de 2023, define beneficiário como a pessoa indicada para receber do trustee os bens e direitos objeto do trust. A utilização do verbo "indicar" aponta não ser necessária a aquisição do direito ao patrimônio do trust para que uma pessoa seja considerada beneficiária desse trust. A existência de uma expectativa de direito ao patrimônio do trust é suficiente para a caracterização da condição de beneficiário.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 121, 125; Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 10, 11 e 12.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 06.05.2025)

BOAD11942---WIN/INTER

*“A maneira mais rápida de
mudar é conviver com as
pessoas que mais inspiram
você.”*

Reid Hoffman